



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

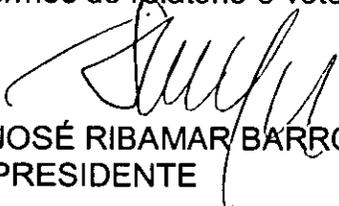
Processo nº. : 10305.001655/97-21
Recurso nº. : 142.850
Matéria : IRF - Ano(s): 1990, 1991
Recorrente : PEREIRA CABRAL LÍQUIDOS E COMESTÍVEIS FINOS S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.892

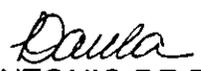
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – IRF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, sobretudo quando o recorrente e não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEREIRA CABRAL LÍQUIDOS E COMESTÍVEIS FINOS S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 SET 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10305.001655/97-21
Acórdão nº : 106-14.892

Recurso nº. : 142.850
Recorrente : PEREIRA CABRAL LÍQUIDOS E COMESTÍVEIS FINOS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido protocolado em 19 de novembro de 1997 onde a contribuinte requereu a compensação do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILULI, fls. 01-11, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, correspondentes aos recolhimentos dos exercícios de 1992 e 1993, anos-base 1991 e 1992, respectivamente.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – RJ, com base no Parecer Conclusivo nº 009/02, fl. 51, proferiu despacho de fl. 52 onde reconheceu o direito creditório da requerente no valor de R\$ 2.675,75, relativos ao pagamento do IRRF – sobre lucro líquido, exercício 1993.

A contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 54-63, refutando os fundamentos do referido despacho, requerendo que fossem admitidos como indevidos os pagamentos efetuados nos exercícios de 1991 e 1992, e, conseqüentemente reconhecido o direito creditório da empresa aos valores respectivos, de modo a possibilitar sua compensação com débitos vencidos e vincendos de tributos e contribuições federais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por intermédio dos Membros da 1ª Turma julgaram, por unanimidade de votos, mediante Acórdão DRJ/RJOI nº 4.748, de 30 de janeiro de 2004, improcedente o Pedido de Compensação do Imposto de Renda Retido da Fonte sobre o Lucro Líquido, mantendo integralmente os fundamentos do decurso do prazo para a restituição do indébito tributário, recolhidos em 30/04/1991 a 30/06/1992.

A requerente foi cientificada dessa decisão em 15 de junho de 2004, nos termos do "AR" de fl. 78-verso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10305.001655/97-21
Acórdão nº : 106-14.892

À fl. 79, consta a lavratura do Termo de Perempção datado de 02/08/2004.

Entretanto, somente na data de 10 de agosto de 2004 a requerente apresentou suas razões de irresignação às fls. 82-86, sem apresentar qualquer argumentação relativa ao aspecto temporal da apresentação.

À fl. 94, consta o despacho administrativo da autoridade preparadora onde está contida a informação de que a contribuinte não interpôs o recurso tempestivamente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10305.001655/97-21
Acórdão nº : 106-14.892

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Em limine, cabe ser observada a questão temporal, fundamental para a admissibilidade do recurso.

Por ser oportuno, há a necessidade de que seja trazido a lume o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Destaque-se ainda, as disposições do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, sobre a contagem dos prazos, em seu artigo 210, que assim dispõe:

Art. 210 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento."

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conforme consta no Aviso de Recebimento – “AR” de fl. 78-verso, a empresa requerente foi cientificada da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ-I em **15 de junho de 2004 (terça-feira)**. Logo, a contagem do prazo de trinta dias teve início no dia seguinte, ou seja, 16 daquele mês e ano. Considerando que o mês de outubro tem 31 dias, o termo final do prazo de 30 dias ocorreu em **15 de julho de 2004 (quinta-feira)**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10305.001655/97-21
Acórdão nº : 106-14.892

Destarte, a data limite para a apresentação de sua peça recursal foi ultrapassada, eis que protocolizada somente no dia **10 de agosto de 2004**, conforme carimbo de recepção constante à fl. 82.

Logo, o recurso voluntário apresentado esbarra no texto legal, ou seja, não produz qualquer efeito no âmbito administrativo, à luz do que dispõe o artigo do Decreto nº 70.235/72 - PAF acima transcrito e o artigo 151 do Código Tributário Nacional, assim:

Art. 151 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário

(...)

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”

Como se observa, há um período certo de tempo para que o contribuinte apresente o seu recurso contra decisão de primeiro grau. O seu não cumprimento no prazo legal faz com que a instância superior não tome conhecimento das razões porventura esposadas.

Isso significa dizer que, consoante os dispositivos, a não apresentação da peça recursal dentro do prazo limite, estará, no âmbito administrativo, definitivamente encerrada a discussão, e os efeitos produzidos pela decisão de primeiro grau não mais poderão ser obstados, mormente quando o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por não preencher o requisito essencial de admissibilidade, eis que apresentado além do prazo legal.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA